



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 23034.002562/2000-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-010.792 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 1 de fevereiro de 2023
Recorrente INDÚSTRIAS ARTEFAMA S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/12/1996, 31/01/2000

PROVA. PRESSUPOSTO DE FATO E DE DIREITO. FATOS MODIFICATIVOS, IMPEDITIVOS E EXTINTIVOS.

Não tendo a recorrente apresentado prova capaz de infirmar os pressupostos de fato e de direito do lançamento evidenciados pela fiscalização e nem demonstrado fato modificativo, impeditivo ou extintivo, não prosperam as alegações da recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier. Ausente o conselheiro Renato Adolfo Tonelli Junior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 47/48) interposto em face de decisão (e-fls. 39/41) que julgou deferida parcialmente defesa contra Notificação para Recolhimento de Débito - NRD nº 0000549/2000 (e-fls. 30/31, anexos e-fls. 03/29), no valor total de R\$ 10.829,48 a envolver a rubrica “salário-educação” e competências 06/1996, 13/1998 e 01/2000, sendo que da Informação nº 1272/2000, a lastrear o lançamento, consta:

7. A consulta ao SCPJ, revela que consta o processo nr. 97.0102824-4, às fls. 10, que apesar de ainda não transitado em julgado, por orientação da Procuradoria, a GEARC deverá proceder à cobrança dos valores devidos, identificados e apurados.

Na defesa (e-fls. 33), protocolada em 16/01/2001 (e-fls. 33), a empresa sustenta o pagamento da competência 06/1996, conforme guia em anexo, e a inexistência de diferença na competência 01/2000 em face de dedução, conforme comprovante anexo, bem como confessa a existência do débito em aberto na competência 13/1998.

A decisão de primeira instância (e-fls. 41) **deferiu parcialmente a defesa e homologou retificação do débito para:** (a) alterar o valor devido na competência 01/2000 de R\$ 630,00 para R\$ 630,07; (b) cancelar o valor de R\$ 252,00 na competência 06/1996; e (c) constituir crédito na competência 12/1996.

Em relação à competência 01/2000, a decisão adota a proposta da Informação n.º 284/2001 (e-fls. 39/40) de que não se comprovou as indenizações efetuadas na competência 01/2000 e nem na competência 12/1996 através de recibos, declarações ou quaisquer documentos, inclusive não constariam registrados no Cadastro de Alunos Indenizados os beneficiários que ocasionaram as mencionadas deduções, conforme Demonstrativo de Divergência por Estabelecimento. Por fim, ressalte-se que a Informação n.º 284/2001, sem maiores esclarecimentos, menciona a existência do processo judicial n.º 97.0102824-4, ação ordinária (e-fls. 10).

Cientificada em 28/03/2001 (e-fls. 45/46), o recurso voluntário (e-fls. 47/48) foi protocolado em 23/04/2001 (e-fls. 47), em síntese, alegando:

- (a) Garantia de instância. Recolhe 30% do valor principal e dos acessórios para garantir a instância.
- (b) Competências 12/1996, 13/1998 e 01/2000. Inconformada com o lançamento efetuado nas competências 12/96 e 01/2000, demonstra por recibos, declarações e relação dos beneficiários (alunos indenizados), através do Sistema de Relação de Alunos Indenizados - RAI (modalidade de aplicação indenização de dependente), que houveram realmente as mencionadas deduções de acordo com a lei pertinente, não havendo débito. Logo, não possui débito nas competências 12/1996 e 01/2000. Em relação à competência 13/1998, afirma que confirmou o débito na impugnação e que solicitou sua atualização para pagamento, apresentando com o recurso comprovante do pagamento.

Gerente de Arrecadação e Cobrança do FNDE emite a Informação 1212/2001 (e-fls. 66) com demonstração da apropriação do recolhimento (e-fls. 64).

A empresa formula consulta sobre o processo (e-fls. 68) e, a seguir, apresenta (e-fls. 70) novos Comprovantes de Arrecadação Direta recolhidos em 31/07/2001 (e-fls. 71/72), considerando restarem satisfeitas todas as obrigações de pagamento pendentes no processo n.º 230343.002562/2000-12 (e-fls. 70).

A apropriação de recolhimentos no processo é demonstrada pelo FNDE nas e-fls. 78/80, restando integralmente quitada a competência 12/1996 e parcialmente quitada a competência 13/1998.

Os autos são transferidos para a Receita Federal, por força da Lei n.º 11.457, de 2007 (e-fls. 81/93) e, efetuado cadastramento no Siscol com saldo apenas nas competências 13/1998 e 01/2000 (e-fls. 94/99), o processo é encaminhado para julgamento em segunda instância (e-fls. 96).

Por fim, atesta-se que “que foi procedida a conferência das imagens e volume(s) que compõem os presentes autos em conformidade ao que estabelece o § 1º da Portaria CARF/MF/DF n.º 23, de 25 de maio de 2015, não tendo identificado inconsistências, o processo encontra-se apto para ser convertido em digital” (e-fls. 100).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 28/03/2001 (e-fls. 45/46), o recurso interposto em 23/04/2001 (e-fls. 47) é tempestivo (Decreto n.º 3.142, de 1999, arts. 15, §1º). A exigência da garantia de instância restou superada pela Súmula Vinculante n.º 21 do Supremo Tribunal Federal. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Diante do suscitado em sede de memoriais e sustentação oral em relação à demora na tramitação do processo, assevere-se que a argumentação não prospera por não haver prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (Súmula CARF n.º 11).

Competência 13/1998. Em relação à competência 13/1998, a recorrente sustenta que desde a impugnação confessou o débito e que apresenta Comprovante de Arrecadação Direta (e-fls. 49). Não há lide administrativa, uma vez que a recorrente confessa dever o lançado na competência 13/1998 e recolhe valores após o lançamento com o escopo de quitá-lo.

Competências 12/1996 e 01/2000. A recorrente insurge-se apenas quanto às competências 12/1996 e 01/2000, sustentando demonstrar por recibos, declarações e relação dos beneficiários (alunos indenizados), através do Sistema de Relação de Alunos Indenizados - RAI (modalidade de aplicação indenização de dependente), que houve realmente as mencionadas deduções de acordo com a lei pertinente, não havendo débito. Para se desincumbir de seu ônus probatório, a recorrente instrui as razões recursais com os documentos de e-fls. 49/62.

A competência 12/1996 restou paga (e-fls. 78/80, 96 e 97), não subsistindo, por consequência, o inconformismo. De qualquer forma, apenas as declarações de e-fls. 50/52 não seriam suficientes para provar as alegações da recorrente.

No que toca à competência 01/2000, devemos ponderar que a documentação apresentada pela recorrente não comprova a informação em RAI (Relação Anual de Alunos Indenizados) dos alunos cujas mensalidades foram indenizadas pela empresa e que motivaram as deduções dos valores devidos ao FNDE, sendo que o *DEMONSTRATIVO DE DIVERGÊNCIA POR ESTABELECIMENTO Comparativo entre deduções realizadas e informações dos alunos beneficiados na Posição Atual* consta das e-fls. 22.

Por fim, ressalte-se que a Receita Federal deverá observar eventuais desdobramentos do processo judicial n.º 97.0102824-4, constando dos autos informação prestada por Procurador Federal de não dispor a empresa em 11/10/2000 de qualquer decisão judicial a autorizar a suspensão dos recolhimentos (e-fls. 14).

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro